RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003365-07.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Valquiria de Souza Fragnan

Requerido: Matriz Assessoria Empresarial Ltda - Me

Justica Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

_

VALQUIRIA DE SOUZA FRAGNAN ajuizou ação (nominada de) DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra MATRIZ ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, alegando, em síntese, que sofreu negativação indevida de seu nome junto ao SPC-BRASIL e que vem recebendo cobranças extremamente abusivas por parte da acionada. Assevera que nunca firmou contrato com a empresa requerida, tampouco com a que lhe cedeu o crédito (Casa Caxias - Cidade de Imperatriz/Estado do Maranhão) e, ainda que existisse tal negócio jurídico, o débito estaria prescrito, pois oriundo de cheque do extinto Banco Real. Requer a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por dano moral.

Deferido o pedido de tutela de urgência, foi a acionada citada por edital, não apresentando defesa. A Defensoria Pública de São Paulo apresentou contestação, por negação geral, na diretriz dos arts. 72, II, parágrafo único, e 341, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo no estado em que se encontra, por não haver necessidade de produção de provas (art. 355, I, do Código de Processo Civil).

Trata-se de ação na qual a autora requer a declaração de inexigibilidade do débito, com condenação da acionada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 20 salários mínimos.

Primeiramente, o pedido de justiça gratuita não pode ser deferido à acionada, vez que incompatível com a atividade empresarial exercida. Ademais, não há qualquer comprovação da sua condição financeira adversa. Assim sendo, **indefiro** o pedido de justiça gratuita formulado.

No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente.

A requerida foi regularmente citada e não se insurgiu contra o pedido. Há defesa, por negação geral, apresentada pela sédula Defensoria Pública de São Paulo que, todavia, não pode ser acolhida. Isso porque a autora instruiu sua petição inicial com a documentação necessária ao acolhimento do pedido inicial.

Com efeito, consta junto ao órgão de proteção ao crédito SPC – Brasil, restrição em nome da autora, oriunda de débito referente ao contrato mencionado apontado pela acionada, no valor de R\$ 785,20.

Contudo, a autora nega que tenha firmado contrato com a acionada, tampouco com quem lhe cedeu o crédito. Alega, que mesmo que assim não fosse, a pretensão está prescrita, pois o cheque que originou a suposta dívida foi emitido há mais de 10 anos.

Desse modo, caberia à acionada a comprovação da origem da dívida negativada, ou seja, deveria apresentar cópias de todos os documentos que foram exigidos para contratação, bem como contrato devidamente assinado pela autora e título hábil à cobrança. Ademais, haja vista que a autora alega que a dívida está fundada em cheque prescrito, competia à acionada a prova da existência de obrigação ainda exigível que amparasse a cobrança realizada. Mas, desse ônus não se desincumbiu, haja vista que a requerida foi citada por edital e defendida por Defensor Público, que contestou por negativa geral, não dispondo de elementos para comprovar a dívida da autora com a acionada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, de rigor a declaração de inexistência da relação jurídica e do débito impugnado pela autora.

No que toca à indenização, não se demonstrou a existência e validade da dívida mencionada pela autora, bem como ser legítima a cobrança realizada. O nome da autora foi encaminhado para negativação pela acionada junto ao cadastro de proteção ao crédito, por dívida que não contraiu. Ainda que contraída, a cobrança seria indevida, pois fundada em cheque prescrito. Inegável, portanto, que experimentou injusto constrangimento e desconforto. Atento ao critério da razoabilidade, considerando que a indenização moral não pode significar enriquecimento indevido nem ser ínfima, arbitro o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por fim, apesar de menção sobre restituição em dobro do valor cobrado indevidamente, não há pedido neste sentido, razão pela qual desnecessária apreciação do referido tópico.

Isso posto JULGO PROCEDENTE esta ação de DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por VALQUIRIA DE SOUZA FRAGNAN contra MATRIZ ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, acolhendo o pedido inicial, para declarar a inexistência de relação contratual e inexigibilidade do débito, referente ao "contrato" 11-3230-1790-C106346, no valor de R\$ 785,20 (pág.19), e para condenar a acionada a pagar, em benefício da autora, a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária a partir desta data, e juros legais, de 1% ao mês, desde a citação. Ratificada a tutela antecipada, excluindose definitivamente o nome da autora dos cadastros de devedores, em razão da dívida ora discutida. Oficie-se, oportunamente. Dou por extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, responderá a requerida pelas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

P.R.I.

Araraquara, 29 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA